



Número: **0600687-74.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600358-62.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Mandado de Segurança, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600687-74.2020.6.16.0000, impetrado por Fernando Bottega Hallberg, em face do Juízo da 143ª Zona Eleitoral de Cascavel, Dr. Marcelo Carneval, figurando como litisconsortes passivos Leonaldo Paranhos da Silva, Renato da Silva e Coligação "Cascavel Mais Humana, Sem Corrupção, Sem Desperdício", que indeferiu a tutela de urgência requerida na inicial, pela ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado (inteligência do caput do art. 300, do Código de Processo Civil), nos autos de Representação nº 0600775-71.2020.6.16.0143, com pedido liminar formulado pelo impetrante em face dos litisconsortes passivos, com fincas na legislação de regência, especialmente no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 83 e seguintes da Res.-TSE nº 23.610/2019 c/c art. 22 da LC 64/1990 c/c o art. 44 e seguintes da Res.-TSE nº 23.608/2019, alegando que o Representado Leonaldo, em sua página do facebook, elaborou propaganda eleitoral e com a clara intenção de angariar votos, utilizando-se de prédio público com uso de bens móveis públicos, servidores que foram filmados e até entrevistados. Aduz que os Litisconsortes utilizaram do interior de escolas municipais de Cascavel, bem público custeado pelo erário, para produzirem a propaganda eleitoral. (Requer liminarmente e inaudita altera parte, no prazo de 1 um dia e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenado: 1) Que os Litisconsortes não veiculem a propaganda que foi denunciada nestes autos ou que contenha imagens de bens, serviços e servidores públicos; 2) Que os Litisconsortes sejam proibidos de reexibir a publicidade vedada que foi denunciada nestes autos, ainda que por meio de comunicação oficial diverso, pelo menos até o julgamento do mérito deste mandado; Ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO BOTTEGA HALLBERG (IMPETRANTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
MARCELO CARNEVAL (AUTORIDADE COATORA)	

LEONALDO PARANHOS DA SILVA (LITISCONSORTE)	GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
RENATO DA SILVA (LITISCONSORTE)	
COLIGAÇÃO CASCAVEL MAIS HUMANA, SEM CORRUPÇÃO, SEM DESPERDÍCIO (LITISCONSORTE)	
JUÍZO DA 143ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24231 916	04/02/2021 17:24	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600687-74.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

AUTORIDADE COATORA: MARCELO CARNEVAL

LITISCONSORTE: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RENATO DA SILVA, COLIGAÇÃO CASCAVEL MAIS HUMANA, SEM CORRUPÇÃO, SEM DESPERDÍCIO

IMPETRADO: JUÍZO DA 143ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogados do(a) LITISCONSORTE: GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, RODRIGO GAIÃO - PR0034930, CÁSSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar, impetrado por **FERNANDO BOTTEGA HALLBERG**, figurando como litisconsortes passivos necessários **LEONALDO PARANHOS DA SILVA**(Prefeito Municipal de Cascavel/PR e Candidato à reeleição), **RENATO DA SILVA**,(Candidato a Vice Prefeito de Cascavel/PR) e **COLIGAÇÃO "CASCAVEL MAIS HUMANA, SEM CORRUPÇÃO, SEM DESPERDÍCIO"**, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo 143ª Zona Eleitoral de Cascavel/PR que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos autos da Representação por conduta vedada aos agentes públicos nº0600775-71.2020.6.16.0143, deixando de determinar que os representados se abstivessem de realizar propagandas eleitorais em bens públicos.



2.Na inicial o impetrante alegou, em síntese, que referida decisão é teratológica, vez que do conteúdo da propaganda eleitoral impugnada nos autos da representação nº0600775-71.2020.6.16.0143, evidencia que os representados praticaram pelo menos duas condutas vedadas, porquanto foram filmados servidores públicos em horário de expediente, bem como que foram utilizados bens móveis e imóveis públicos para a realização das filmagens expostas na propaganda.

3.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, vez que os documentos juntados, bem como a própria fundamentação trazida pelo impetrante, evidenciam a plausibilidade do direito invocado. Da mesma forma, entende que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia no desequilíbrio que as publicações apontadas trazem para a igualdade do pleito municipal de 2020.

4.Pleiteou pela concessão da liminar para que seja cassado o ato coator, no prazo de 1 (um) dia e sob pena de multa diária, para o fim de determinar que:

a) os Litisconsortes não veiculem a propaganda que foi denunciada nestes autos ou que contenha imagens de bens, serviços e servidores públicos;

b) os Litisconsortes sejam proibidos de reexibir a publicidade vedada que foi denunciada nestes autos, ainda que por meio de comunicação oficial diverso, pelo menos até o julgamento do mérito.

5.Ao final, pugnou pela consolidação da medida liminar e pela concessão definitiva da segurança pleiteada.

6.No dia 10.09.2020 foi proferida decisão por este relator que deferiu a liminar pleiteada para que os litisconsortes passivos suspendam a divulgação da publicidade impugnada em qualquer meio de comunicação, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o julgamento de mérito da representação de origem.

7.Ato contínuo, os litisconsortes passivos **LEONALDO DA SILVA PARANHOS, RENATO DA SILVA e COLIGAÇÃO CASCAVEL MAIS HUMANA, SEM CORRUPÇÃO, SEM DESPERDÍCIO**,peticionaram nos autos informando o cumprimento da determinação judicial.

8.A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pela extinção do feito diante da perda superveniente de objeto com o término das eleições de 2020.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

9.Passo a decidir com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

10.Conforme relatado, o impetrante busca a concessão da segurança a fim de proibir que os litisconsortes passivos veiculem a propaganda eleitoral impugnada nos autos da representação por conduta vedada nº0600775-71.2020.6.16.0143.

11.Contudo, com a advento do pleito no dia 15.11.2020, tem-se a ocorrência da perda do objeto quanto a proibição de divulgação de propaganda eleitoral tida como irregular relativa às eleições naquele município.



12. Isso porque houve alteração fática superveniente prejudicial à análise do mérito, qual seja a superveniência do pleito, prejudicando assim o interesse processual.

13. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **diante da perda superveniente do objeto**.

14. Autorizo a Sr^a Secretária Judiciária a assinar os expedientes para o fiel cumprimento desta.

15. Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 04/02/2021 17:24:45
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020417244454700000023490542>
Número do documento: 21020417244454700000023490542

Num. 24231916 - Pág. 3